

A (IN) VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: ANÁLISE DE CASOS ATENDIDOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT ¹

Alessandro Roberto Rodrigues de Freitas²
Gisele Silva Lira de Resende³

RESUMO: A violência praticada contra a mulher é um fenômeno malévolos e presente nos diversos contextos sociais, o que se tornou problema de saúde pública. Nessa perspectiva, a temática desta pesquisa concerne à violência doméstica psicológica contra mulher, sobre a indagação: A violência ora mencionada pode ser considerada o meio mais cruel e ponto de partida para outras agressões? Desta feita, esse estudo buscou como objetivo primordial, analisar a incidência de vítimas entre os anos de 2013 a 2016, junto a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM), na Comarca de Barra do Garças-MT. Tratou-se de pesquisa aplicada, de cunho exploratório e abordagem qualitativa. Por conseguinte, foi realizado estudo bibliográfico acerca da Lei nº 11.340/06, também se alicerçou em autores que discutem a matéria, tais como Dallari (2004), Biffe; Leitão (2017); Dias (2017), dentre outros. Outrossim, a pesquisa de campo, na Delegacia supracitada, foi condição singular para estimar os índices dos fenômenos mentais. Conclui-se que os dados analisados nos anos de 2013 a 2016, apresentam oscilações. em grande maioria ascendentes, o que ocasiona grande preocupação, haja vista, que é um problema social. Portanto, solicita maior atenção, especialmente, porque, precedem aos demais crimes da violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Dano Emocional. Saúde Pública.

THE (IN) VISIBILITY OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: ANALYSIS OF CASES SERVED IN THE MUNICIPALITY OF BARRA DO GARÇAS- MT

ABSTRACT: Violence against women is a malevolent phenomenon and present in different social contexts, which has become a public health problem. In this perspective, the theme of this research concerns psychological domestic violence against women, about the question: Can the violence just mentioned be considered the most cruel means and starting point for other aggressions? This time, this study sought as a primary objective, to analyze the incidence of victims between the years 2013 to 2016, with the Specialized Police for the Defense of Women (DEDM) in the District of Barra do Garças-MT. It was applied research, exploratory and qualitative approach. Therefore, a bibliographic study was carried out on Law nº 11.340 / 06, also based on authors who discuss the matter, such as Dallari (2004), Biffe; Piglet (2017); Dias (2017), among others. Furthermore, field research in the aforementioned police station was a unique condition for estimating the rates of mental phenomena. It is concluded that the data analyzed in the years 2013 to 2016, present fluctuations. in the vast majority ascending, which causes great concern, in view, that it is a social problem. Therefore, it calls for greater attention, especially because it precedes other crimes of domestic violence.

KEYWORDS: Domestic Violence. Emotional Damage. Public health.

¹ Texto decorrente de pesquisa realizada no Programa de Iniciação Científica, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA.

² Bacharel em Direito pelo UniCathedral - Centro Universitário. Advogado inscrito na OAB - subseção de Barra do Garças. E-mail: alessandro.roberto.993@gmail.com

³ Doutora em Educação (UCLV/UFBA), com Pós-doutorado em Educação E Saúde (UFMT). Bacharel em Serviço Social. Licenciada em Pedagogia. Professora nos Curso de Direito e de Pedagogia. Pesquisadora no Núcleo de Iniciação Científica, na linha – Direitos Humanos e Cidadania, do UniCathedral - Centro Universitário
E-mail: giselelira@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra o sexo feminino é um fenômeno atroz e muito presente em razão de ser alvo de grande preocupação para os órgãos e autoridades nacionais, pois possui números significativos e ascendentes, portanto, solicita maior atenção, especialmente, porque pode se tornar um problema de saúde pública, que por sua vez confronta os direitos humanos em razão de ferir a integridade física e moral das mulheres.

Nessa perspectiva, no mês de agosto do ano de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/06, costumeiramente conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu escopo dispõe de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e indica, inclusive, acompanhamento psicológico.

Outrossim, já no mês de novembro do ano de 2017, foi publicada a Lei nº 13.505, que por sua vez, acrescentou dispositivos à Lei supracitada, principalmente no que tange aos direitos da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, com vistas ao acolhimento policial e jurisdicional individualizado e continuado, cujo atendimento ocorrer-se-á, prioritariamente, por profissionais altamente capacitados e do sexo feminino, sobre o aspecto de proporcionar maior comodidade para a vítima, a fim de se evitar a revitimização do delito por ela experimentado.

Por esse ângulo, a temática deste diz respeito à violência doméstica, principalmente, ao que se refere à violência psicológica, buscando resposta para o problema: A violência doméstica, do tipo psicológica pode ser considerada o meio mais cruel e ponto de partida para outros tipos de violência?

Desta feita, entende-se que a violência psicológica se configura em um dos tipos mais perversos, pois pela sua complexidade e forma implícita como se apresenta, provoca impacto nas diferentes áreas da vida das vítimas.

Neste seguimento, o objetivo primordial desta pesquisa foi analisar a incidência de vítimas de violência doméstica psicológica, entre os anos de 2013 e 2016, na Comarca de Barra do Garças-MT, observando se há indícios que se assemelham com a Síndrome de Oslo.

Sobre este prisma, o complexo metodológico advém de uma pesquisa aplicada, de objetivo exploratório e de abordagem qualitativa, o que proporcionou maior familiaridade com o problema suscitado. Igualmente, utilizou-se o estudo hermenêutico da Lei nº 11.340/06 em consonância com a Lei nº 13.505/17, alicerçou-se, também, na pesquisa bibliográfica a partir de princípios de autores que discutem a matéria, tais como Dallari (2004), Biffe; Leitão (2017); Dias (2017), Pinto (2009), Penha (2014), dentre outros, não menos importantes, uma vez que tal procedimento contribuiu para a formulação de respostas ao enigma levantado.

Do mesmo modo, a pesquisa de campo junto a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM), foi condição singular para estimar os índices da violência doméstica psicológica, bem como para compreender as ações para a redução da violência de gênero, como vem fazendo, com êxito, nesse município, a Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulher. Destarte, em síntese, entendeu-se que o método de abordagem indutiva foi o que melhor se adequou, pois possibilitou o uso de teorias e fatos particulares, com vistas à ocorrência de fenômenos gerais. E, por fim, como método de procedimento, acreditou-se que o método comparativo se adequa, por permitir a investigação dos fatos, explicando-os segundo suas semelhanças e suas diferenças.

Isto posto, para a concretização desta pesquisa, tornou-se imperioso a abordagem sobre os direitos humanos, a superioridade do homem sobre a mulher, a mulher perante a proteção estatal, violência e sua contextualização, violência doméstica e familiar contra a mulher, a perversidade da violência psicológica, e por fim, a incidência psicológica em Barra do Garças-MT.

Em síntese, esta pesquisa se justifica em razão de sua amplitude e relevância, tendo em vista que esse fenômeno atroz é muito presente, pois possui números significativos e ascendentes nesta comarca, portanto, solicita maior atenção, especialmente, em razão dos efeitos degradantes que podem causar na saúde mental da vítima, tendo em vista que tais violências precedem aos demais crimes que envolvem a violência doméstica, o que se tornou um problema de saúde pública.

Por tais razões, torna se imperioso a implantação de políticas públicas que visam combater este ciclo de hostilidades, por meio da ampliação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica já existente nesta comarca, com vistas ao tratamento em específicas àquelas que sofrem diariamente tais violências, de preferência com profissionais do mesmo sexo.

2 DIREITOS HUMANOS

Após o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de agregar as nações, visando à eficácia e proteção aos direitos humanos, haja vista que nenhum objetivo, ambição individual ou coletiva, justifica o desrespeito à dignidade humana, razão pela qual, no dia 24 de outubro de 1945 foi confeccionada a Organização das Nações Unidas – ONU.

Nessa perspectiva, após imensuráveis debates e planejamentos em assembleias, juntamente com colaborações de autoridades renomadas, filósofos, juristas, cientistas políticos e historiadores, no dia 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela ONU a tão almejada Declaração Universal dos Direitos Humanos, que agregou 30 (trinta) artigos concernentes aos direitos, garantias individuais e fundamentais a toda humanidade. Esta declaração deve ser respeitada e aplicada em caráter universal, isto é, por todos os países em prol dos seres humanos, sem qualquer distinção ou exceção, conforme dispõe o preâmbulo do aludido diploma:

[...] Os povos das Nações Unidas reafirmam a sua fé nos direitos fundamentais da pessoa humana, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...] Os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. (DUDH, 1948, p. 01).

Diante do exposto, a ONU sancionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º consta que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948).

Nesse diapasão, direitos humanos são privilégios de extrema magnitude para existência humana, pois, sem eles o indivíduo não é capaz de gozar dos benefícios que a vida em sociedade pode oportunizar, tendo em vista que, devem ser alicerçadas a todos, desde o nascimento, as qualidades mínimas indispensáveis para se tornarem úteis à humanidade, independente de quaisquer condições físicas, psicológicas, intelectuais, financeiras ou distinção de etnia racial, cor, sexo, idade, entre outras características.

Nesse contexto, todos os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil têm direito à vida, à liberdade, à igualdade e à proteção estatal, levando em consideração que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, “*caput*”, dispõe claramente que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Brasil, 1988, p.04).

Conforme ressaltado, para que o mesmo tenha seus direitos e possa exercê-los, é indispensável o reconhecimento e o tratamento como pessoa, ou seja, a vida e a dignidade humana, livre de qualquer característica ou circunstância, cuja inobservância destes institutos, acarretará grave inconstitucionalidade.

Convém observar que todos os seres humanos nascem livres para escolher e concretizar suas próprias decisões, atitudes, comportamentos, quer dizer, a autonomia de pensamentos, escolhas e opiniões, que devem ser assegurados a todos, haja vista que a liberdade de cada um está relacionada com os demais, motivo pelo qual, não pode ser controlada, nem desrespeitada e muito menos suprida.

Dentre os direitos individuais e fundamentais inerentes a pessoa humana, existe ainda o direito à igualdade, sendo este, de extrema relevância à operacionalização da democracia, vale lembrar que, a igualdade humana não simboliza uniformidade de pensamentos e comportamentos, mas, sim, que as pessoas sejam tratadas de forma igualitária perante a ordem jurídica e estatal.

Razão pela qual, torna-se proibido a diferenciação de direitos entre homens e mulheres, independentemente da escolha sexual, o mesmo será detentor de tais direitos, melhor dizendo, a Lei

punirá qualquer meio que resulte em discriminação atentatória aos respectivos direitos e liberdades fundamentais.

Em consequência disso, é de grande relevância que os direitos humanos sejam promulgados nos diversos meios de comunicação, com a pretensão de informar e conscientizar a humanidade, tanto quanto, a necessidade de defendê-los, haja vista que estão amparados no diploma constitucional e em tratados internacionais, motivo pelo qual, incube aos Órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a promoção de sua efetiva aplicabilidade, cuja proteção é indispensável para a harmonia do convívio social, o que resulta no respeito e na segurança recíproca entre todos os cidadãos.

3 SUPERIORIDADE DO HOMEM SOBRE A MULHER

Em análise aos momentos históricos, são perceptíveis inúmeras e incontestáveis desigualdades entre homens e mulheres, tendo em vista que o “*pater*” era o responsável por exercer a jurisdição paralela à estatal, ou seja, o homem dominava sua família, de igual maneira que o imperador o fazia com seu Império.

Deste modo, a mulher era inserida nesse contexto como incapaz de reger sua própria vida, igualando-se aos filhos, ocupando total posição de inferioridade, pois, caso fosse solteira, ficava sobre os comandos de seu genitor. Por outro prisma, se fosse casada, estaria sobre o domínio do marido, e por fim, quando viúva, dependia dos filhos *varões*, o que demonstra nitidamente que a mulher em todas as hipóteses era submetida ao homem como se fosse sua propriedade.

Destarte, a mulher, sempre foi usada para gerar filhos e suprir as necessidades biológicas e sexuais masculinas, nesse cenário, Vicente Ráo postula:

O primeiro núcleo social dos imigrantes não era constituído pela família, como nós a entendemos, mas pelo grupo patriarcal. Desse grupo, o pater era o senhor, o pontífice e o magistrado, que ditava e aplicava suas Leis, era ele quem celebrava os ritos, e este direito era transmitido aos filhos varões, porque as filhas, pelo casamento, passavam a participar dos ritos da casa marital. O direito então era o direito ditado pelo pater. (RÃO. 2004, p 34).

Nesse sentido, o homem era conceituado como o chefe da sociedade conjugal e administrador dos bens pertencentes a sua família. Sob outra perspectiva, a mulher era restrita ao ambiente doméstico, à administração da residência e a criação dos filhos, constituindo este modelo de família, como a célula “*mater*” da sociedade.

Diante do exposto, torna-se evidente as funções inerentes a cada sexo eram definidas por tradições e costumes apoiados nas leis regionais, cujo poder de decisão era destinado ao marido, que por sua vez era o protetor e provedor da mulher e seus filhos, na qual, a cônjuge era responsável pelo total governo da casa, como também pela assistência moral e familiar.

Merece destacar que, foi somente após a Revolução Industrial que o sistema patriarcal enfraqueceu, pois havia grande demanda de mão de obras, o que incluiu as mulheres nos diversos setores industriais, causa suficiente para o homem deixar de ser a única fonte de subsistência familiar.

Assim, as mulheres foram se fortalecendo, por meio dos movimentos feministas, que após diversas lutas, conquistaram o direito à liberdade e igualdade entre ambos os sexos, fato este, que forjou a Revolução Feminina, tendo em conta que a maternidade deixou de ser vista como aspecto marcante da subjetividade feminina.

Todavia, o patriarcalismo ainda predomina em pleno século XXI, sendo este regime responsável pela incontrolável série de conflitos e violências contra a mulher nos diversos âmbitos, familiar, profissional ou social, haja vista que, atualmente, a grande maioria das mulheres não se submetem às figuras masculinas, em razão dos direitos e garantias que lhe foram atribuídos.

4 A MULHER PERANTE A PROTEÇÃO ESTATAL

Diante da contextualização fática, somente no ano de 1932, a mulher adquiriu o direito à cidadania e só em 1962 conquistou sua plena capacidade por meio do “Estatuto da Mulher Casada⁴”. Perante essa realidade, foi tão somente no século XX que o sexo feminino conquistou seu espaço na sociedade.

É oportuno frisar que tal cenário só mudou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão de ter estabelecido como instituto primordial, o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como, revogou totalmente a antiga legislação que garantia a primazia ao homem, tendo em vista a essência da dignidade da pessoa humana.

Ressalvando que esta foi a maior conquista feminista dos últimos anos, pois a referida norma constitucional retrata décadas de lutas e sofrimentos das mulheres contra as discriminações de gênero. Sobre esta ótica, a igualdade deve ser interpretada e respeitada em caráter universal, entre homens e mulheres, livremente do estado civil, cor, raça, idade, profissão ou condição financeira.

Nessa perspectiva, as mulheres obtiveram avanços civis e culturais mais visíveis na atual sociedade, se destacando nos diversos ambientes, como no social, profissional, educacional, entre outros, o que não acontecia anteriormente, ora, tal destaque não condiciona apenas a procriação de vidas, mas sim, um novo cenário econômico em consonância com o plano público, repercutindo, assim, suas atitudes sobre a nova concepção familiar.

No entanto, mesmo diante de todos esses avanços e conquistas, elas ainda enfrentam diversas dificuldades, discriminações de gênero, salários inferiores aos homens e como principal agravante, a violência doméstica, ferindo assim, sua própria dignidade como pessoa humana.

⁴Estatuto que modificou completamente a condição jurídica da mulher casada, eliminando inclusive o conceito de chefia da sociedade conjugal, que era concedido exclusivamente ao marido, cuja aprovação final ocorreu no dia 16 de outubro de 1957 perante a Comissão de Justiça do Senado.

Por conseguinte, após a vigência da Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil, o exercício dos direitos e deveres conjugais passaram a pertencer igualmente a ambos os cônjuges, haja vista que tais direitos foram conferidos conjuntamente no âmbito social e conjugal, isto é, harmonizar os interesses comuns da família sem colocar qualquer dos cônjuges em posição de inferioridade, desaparecendo, assim, a antiga ideia de chefe de família e subordinação, o que garante plenamente a isonomia entre os gêneros masculino e feminino.

No que tange à Legislação Penal, as mulheres conquistaram direitos de igualdade jurídica, como também, deveres e julgamentos em consonância com a modernidade. No entanto, frequentemente, são vítimas de crimes contra sua liberdade, individualidade e até mesmo contra a própria vida, principalmente no recinto familiar e doméstico, sendo este, o local com maior frequência de casos violentos perpetrados contra o sexo feminino.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher”, conhecida como a “Lei Internacional dos Direitos da Mulher”. E, por fim, em 1993, a respectiva Assembleia aprovou a “Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher”, sendo este o primeiro documento internacional de direitos humanos focado diretamente sobre a temática, pois afirma que a violência supramencionada viola e degrada os direitos humanos, principalmente, no que tange à mulher.

Partindo desse pressuposto, para amenizar tais atos violentos contra a dignidade da mulher, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no dia 09 de junho de 1994, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, popularmente conhecida como “Convenção do Pará”, em busca da proteção aos Direitos Humanos, tendo em vista que sua incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro se efetivou com a promulgação do Decreto de Lei nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Cabe dizer, que a referida convenção define a violência contra a mulher como toda aquela que:

Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra. (PARÁ. 1994, p. 01).

Não é de se estranhar que, em diversas ocasiões, a mulher registrava a ocorrência do fato violento praticado por determinado agressor, porém, o procedimento jurisdicional não era efetivo, o que resultava em novas agressões em razão da inércia ou omissão da máquina estatal, isto é, a ineficácia das punições aos responsáveis de tais atos, uma vez que a violência doméstica não era considerada como um crime específico, mas sim, lesão corporal com aumento de pena.

Face ao exposto, os Tratados de Direitos Humanos apresentam caráter especial e de suma importância, buscando assim, a total efetivação da proteção dos direitos e garantias individuais inerentes a todos os seres humanos, inclusive em função do próprio Estado. Em suma, o aludido Tratado ocupa

posição de igualdade com a Constituição Federal e não possuem hierarquia normativa entre ambos, razão pela qual, os dispositivos constitucionais e das convenções devem ser respeitados e aplicados imediatamente conforme a necessidade de cada caso concreto.

Diante disso, em virtude da necessidade social, no ano de 2006 surgiu a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, com vistas a proibir e prevenir todo e qualquer meio violento que atente contra a dignidade da mulher no âmbito doméstico e familiar. Contudo, após 10 (dez) anos de sua promulgação, a referida Lei foi modificada parcialmente, em conformidade com o advento da Lei nº 13.505/17, que por sua vez, dispõe em seu dispositivo legal, novos mecanismos de atendimento às vítimas de violências domésticas e familiares.

Neste diapasão, as principais inovações dizem respeito ao atendimento jurisdicional, de caráter prioritário, contínuo e especializado por meio de servidores do sexo feminino, tendo em vista as diretrizes de proteção durante o procedimento de inquirição da vítima perante as autoridades competentes, levando em consideração suas peculiaridades como pessoa humana, o que proíbe o contato direto com o suposto agressor durante a confecção do inquérito policial.

Ademais, outro fator importante, refere - se ao depoimento da ofendida, que, diante do novo contexto legislativo, a mesma será ouvida uma única vez, a fim de evitar a revitimização da vítima, pois, quando for inquirida sobre tais agressões, de certo modo, será submetida a um novo sofrimento traumático, em razão de relembrar a ocorrência de fenômenos já ocorridos, motivo suficiente para ensejar uma nova violência em seu cognitivo, em conformidade com as diretrizes gerais e protocolos de atendimento do Programa “Mulher, viver sem violência”:

A revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência, por vezes, tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada. [...] revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. [...] requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada. (BRASIL, 2015, p.22).

Desta forma, torna-se imperioso que o Estado providencie um atendimento digno e capacitado às vítimas de tais violências, prezando pelo acolhimento em recinto especial, por meio de implantação de novas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e o Poder Judiciário, com a imposição de medidas protetivas de urgência, bem como, com o acompanhamento de servidores capacitados e familiarizados com a respectiva temática.

Vale lembrar que todo e qualquer ato violento confronta os Direitos Humanos e vulnera a dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é protegida constitucionalmente em todos os países

signatários da convenção supracitada, o que demonstra sua perfeita harmonia com o atual diploma Constitucional.

5 VIOLÊNCIA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

A expressão violência origina da palavra latina “*violentia*”, que, quer dizer força, ou seja, superioridade física sobre determinada pessoa, o que resulta em mero comportamento responsável por causar dolosamente todo e qualquer dano a outrem, por meios psicológicos, físicos, morais, sexuais, entre outras espécies, constituindo assim, graves violações à dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, nas sábias palavras de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, violência é:

Um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar. Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. (CAVALCANTI, 2012, p. 29).

Convém observar que, a violência em sentido *lato sensu*, está presente em vários contextos e áreas, isto é, ocorre tanto em âmbito público, quanto no privado, podendo atingir por meio individual ou coletivo, qualquer pessoa ou comunidade, independentemente da idade, sexo, etnia, entre outras características inerentes à pessoa humana, diante dessa realidade, a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou a violência nas seguintes modalidades:

Violência interpessoal: [...] pode ser física ou psicológica, ocorrer tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. [...] destaca-se a violência entre os jovens e a violência doméstica;

- Violência contra si mesmo: é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando a si mesmo lesões;
- Violência coletiva: [...] há conflitos violentos entre nações e grupos, terrorismo de Estado ou de grupos, estupro como arma de guerra, guerras de gangues, em que ocorre em toda a parte do mundo;
- Violência urbana é aquela cometida nas cidades, seja em razão da prática de crimes eventuais, seja pelo crime organizado. (OMS. 2002).

Cabe, pois concluir que, a violência está relacionada com a maldade humana, quer dizer, desequilíbrio entre os fortes e fracos, que independe da forma de manifestação, sempre afetará a integridade do ser humano, causando graves lesões psicológicas, físicas, ou até mesmo, a morte de determinada vítima ou grupo social.

5.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nas sociedades patriarcais os valores tradicionais de uma mulher era exatamente de esposa e mãe, cuja denominação foi alterada, marcada pela desigualdade cultural, o que gerou como principal consequência a prática de violências no âmbito doméstico e familiar, em razão de alguns homens não aceitarem a nova posição feminina perante a sociedade e, sobretudo, na relação conjugal.

Assim, a violência doméstica refere-se a qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. É importante ter em mente o conceito do referido fenômeno atroz em sentido amplo, em analogia com a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, amparada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 199. Nesse prisma, é de bom alvitre mencioná-lo:

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos. [...] (ONU, 1993, p.7)

Percebe-se que, a violência supracitada recebe tal denominação em razão de incidir no recinto doméstico e familiar, cujo agressor mantenha ou já manteve relação íntima e de afeto com a ofendida, lhe causando marcas que atingem a incolumidade física, e se concretizam na integridade psíquica com danos de extrema nocividade à saúde emocional da mulher, o que torna evidente o crescimento exacerbado de tal fenômeno entre ambos os sexos, constituindo assim, total inobservância aos direitos humanos.

Por tais razões, a Lei Maria da Penha reflete o progresso social, histórico e legislativo sobre os direitos do gênero feminino no território brasileiro, cuja interpretação deve levar em consideração, a peculiar condição da mulher vítima de violência, sob o prisma interdisciplinar, haja vista que esse foi o pressuposto estabelecido pelo legislador no teor do artigo 4º, da Lei nº 11.340/06. Assim, mister ser faz relatar a ideologia de Vanessa Adeodato:

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o *status* da mulher, o *locus* da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos. (ADEODATO, 2005, p.109).

É importante ter em mente que os principais agressores são os parceiros íntimos ou qualquer ente familiar, independentemente do grau de parentesco. Nessa perspectiva, toda mulher pode ser vítima, livremente de qualquer característica relacionada às questões sociais, raciais, condições financeiras ou intelectuais, orientação sexual, domicílio ou religião.

Torna-se evidente, que a proteção da mulher no âmbito da entidade familiar diz respeito às instâncias privadas e públicas com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais dos membros familiares, considerando que a violência doméstica, é capaz de lesar, concomitantemente, diversos bens jurídicos.

Diante do exposto, faz-se importante reportar, que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a expressão mulher quanto a palavra gênero, na qual, o sexo está relacionado com a condição biológica da mulher, perceptível pelas características genitais e, por outro norte, o gênero é a construção social que tipifica papéis socioculturais no que tange à feminilidade. Desta maneira, é de suma relevância conceituar a violência de gênero segundo Saffioti e Almeida definem:

Fenômeno que independentemente de qualquer fronteira de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar – no espaço público como no privado – e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e por parte de estranhos ou parentes/conhecidos especialmente destes últimos. (SAFFIOTI; ALMEIDA *apud* CABRAL. 2008, p. 150).

Com o intuito de garantir sua aplicação, a Lei supracitada definiu como entidade familiar a: “comunidade formada por indivíduos que são ou se considerem aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, II - LMP). O que demonstra que a família pode ser constituída pela própria vontade de seus membros independentemente da orientação sexual. Conforme se extrai do pensamento doutrinário da saudosa Maria Berenice Dias:

A Lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art. 5º): Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois, estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima. (Dias. 2015, p. 49/50).

Nessa perspectiva, para que seja configurada a violência doméstica, é imprescindível o nexo de causalidade entre a agressão e a situação que a gerou, isto é, que esteja presente a relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, independentemente da orientação sexual de ambos os envolvidos, haja vista que o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, isto é, tanto na união heterossexual quanto na homoafetiva. Por outro lado, o sujeito passivo da violência doméstica, exige uma qualidade especial, isto é, ser mulher, conforme assevera Maria Berenice Dias:

[...] A vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas e transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. [...] Descabe deixar à margem da proteção legal quem se reconhecem com mulher. Felizmente, assim, já vem entendendo a jurisprudência. (Dias. 2015, p. 67).

Diante dessas considerações, esposas, companheiras, filhas, mães, seja qual for o grau de consanguinidade, desde que sejam do gênero feminino, e tenham qualquer vínculo familiar ou afetivo entre o agressor e vítima, dá ensejo à aplicação da Lei especial, como também, as empregadas que trabalham e residem na mesma residência com seus patrões.

6 A PERVERSIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência doméstica psicológica é denominada como qualquer ação que resulta em prejuízo emocional e atenuação da autoestima ou ainda, que degrada ou controla as ações, comportamentos, decisões e crenças por intermédio de intimidação, constrangimento, aviltamento, manipulação, perseguição contumaz, isolamento, vigilância constante, chantagem cognitiva, exploração, privação de liberdade, isto é, qualquer meio suficiente para prejudicar a saúde psicológica e a autodeterminação das vítimas desta modalidade.

Assim, Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra asseveram:

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira “CASA ABRIGO” para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980. (AZEVEDO; GUERRA, 2001, p.25).

Destarte, conforme supramencionado, o objeto de proteção, é a autoestima e a saúde psicológica da ofendida, pois tal violência equivale à agressão emocional, que por sua vez é tão grave quanto a violência física. No que tange ao comportamento peculiar, este se inicia no momento em que o agente ameaça, discrimina, humilha ou rejeita a vítima, sendo estas, condutas prazerosas para os autores das agressões, pois o intuito almejado pelos agressores é exatamente inferiorizar ou amedrontar o sexo feminino, cuja situação se denomina como “*vis compulsiva*”. Desta forma, em conformidade com a Organização Mundial de Saúde, apodera-se a seguinte denominação:

A violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto às físicas, porque abalam a autoestima, segurança

e confiança em si mesma. [...] Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento. (OMS, 1998).

Merece destacar que, a prática da mencionada violência ocasiona sentimentos negativos e degradantes na alma da mulher, progride em intensidade e consequência, tendo em mente que as primeiras manifestações não surgem por meio de agressões físicas, mas sim, na intimidação e coação sobre a liberdade individual da mesma, o que resulta em consequências mais gravosas, pois, grande maioria dos ofensores praticam o ato violento por meio de palavras ofensivas, capazes de inferiorizá-las perante a figura masculina, o que se assevera, hipoteticamente, que a mesma não possa desfrutar de seus direitos e liberdades fundamentais.

Vale lembrar, o isolamento é a principal manifestação desta violência, pois é com intermédio desta conduta que o homem afasta a mulher do convívio harmônico e social, proibindo-a de se relacionar com familiares ou amigos, como também, impedindo que a mesma trabalhe, estude, ou realize qualquer ato que lhe satisfaça. Nesse aspecto, é evidente o objetivo dos agressores em controlar suas mulheres, já que, tais restrições, supostamente, acarretará maior dependência socioafetiva, ocorrendo ainda, total submissão do sexo masculino sobre o feminino.

Não obstante, quando o domínio restar infrutífero, o autor dos fenômenos violentos, avança para a fase do autoritarismo, isto é, exterioriza ordens pejorativas sobre a conduta da vítima, estabelecendo o que ela deve ou não fazer, cujo estágio dominante se agrava com a intimidação da ofendida e seus familiares, atingindo a maior sensibilidade possível, mediante ameaças, lesões ou homicídios, que por sua vez, são atitudes suficientes para ocasionar inúmeros prejuízos físicos, cognitivos, morais e emotivos.

Isto posto, as exorbitantes atitudes se resumem em desacatos, reprovação das realizações inerentes ao gênero feminino, xingamentos, ameaças de todos os modos, críticas, compressões, expondo ao ridículo mediante aos familiares, amigos ou desconhecidos que estejam nas proximidades, tanto no recinto privado quanto no público.

Deste modo, a conduta supracitada, exercida contra o sexo feminino carece de tratamento diferenciado dos demais gêneros, haja vista, que a mulher sempre foi viabilizada como mero objeto do homem, demonstrando assim, total desigualdade de gênero entre ambos, cuja violência em face dos fenômenos emocionais, ocorre com maior frequência nos âmbitos familiares e domésticos.

Contudo, poucos acontecimentos chegam ao conhecimento dos Órgãos Jurisdicionais, em virtude da existência de diversos fatores que conduzem a inércia das ofendidas, principalmente em razão da exposição social, quer dizer, vergonha em expor a vida íntima, bem como, em outras circunstâncias

em que a mulher se culpabiliza pelas ações do agressor, o que se assemelha com a Síndrome de Oslo, na qual a própria vítima idealiza em seu psicológico que é a culpada e merecedora de tais agressões.

Existem ainda, situações em que elas possuem plena convicção na mudança comportamental do parceiro, do mesmo modo, em eventuais casos, idealizam que tais atos são passageiros ou fúteis, motivos pelos quais, permanecem em silêncios prolongados, sem acionar o Poder Judiciário para tomada das providências cabíveis, o que contribui para o aumento desse ciclo perverso de hostilidade.

Perante esta situação, é notório que a violência se desenrola de forma cíclica, ou seja, em fases contínuas e repetitivas, iniciando se no momento de tensão, logo após, a explosão e, por fim, na famosa lua de mel, consoante se assevera do entendimento da Promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes:

Na primeira fase, o homem demonstra irritabilidade e comportamento instável, mas a vítima acredita que conseguirá controlá-lo com sua postura obediente e compreensiva. Na segunda fase, o homem perde o controle e pratica violência. [...] A vítima se sente impotente em controlar o parceiro. Na terceira fase, conhecida como “lua de mel”, há a reconciliação do casal. O agressor muda seu comportamento. [...] Torna-se atencioso, respeitoso, abandona álcool e drogas. Mas a transformação é passageira, pois sem a modificação de padrões internos o agressor voltará a praticar violência com intensidade crescente. Normalmente, a vítima retorna ao silêncio e muda seu depoimento na fase de “lua de mel”, pois acredita na mudança do parceiro. [...] (FERNANDES. 2014. p. 02).

Por esse ângulo, hipoteticamente falando, o alusivo ciclo acarreta a inviabilidade de reação contra o suposto autor, haja vista que as repetições de atos violentos podem ativar no cérebro da vítima, determinado mecanismo capaz de inibir as agressões, causa suficiente para que elas sofram sem esboçar quaisquer reações, se tornando inertes e indefesas perante a figura masculina.

Portanto, é cediço que a reiteração de vítimas ao relacionamento agressivo, é em razão ao dúbio sentimento de ódio e amor, também pela dependência socioafetiva ou financeira, tal como pela carência de compreensão ou fragilidade, pois desconhecem os futuros danos que podem ser ocasionados no decorrer da convivência, agindo assim, nas fortes emoções, ignorando as próprias razões, dessa maneira, devem ser ouvidas e acolhidas pelas autoridades responsáveis pela amenização e prevenção de tais agressões.

Vale salientar, a violência psicológica é tão ou mais prejudicial que a violência física, pois não deixa marcas corporais aparentes, mas sim, indelegáveis cicatrizes no estado emocional da vítima para o resto de sua vida, podendo ocorrer por meio de atos verbais e/ou escritos.

Constantemente, agressores utilizam como estratégia, a mobilização emocional da mulher para satisfazer as necessidades de importância, carinho e atenção, como também, a tentativa de inferiorizá-la, transfigurando-a como se fosse sua dependente com sentimento de culpa, o que supostamente possa ocasionar, por meio de suas condutas abusivas, o estresse pós-traumático, psicossomático, insônias, pesadelos, além de atitudes autodestrutivas, como o uso exacerbado de entorpecentes, bebidas alcoólicas, ou ainda depressões, tentativas de suicídio, entre outras enfermidades mentais.

É importante enfatizar que, a própria hostilidade emocional causa, por si só, graves complicações de natureza emotiva e física, livremente de sua inclusão com a violência física. Neste prisma, a violência psicológica deve ser interpretada concomitantemente como a violência moral, nesta razão, ambas se respaldam na Legislação Penal, especificadamente nos seguintes artigos: 138 (calúnia); 139 (difamação); 140 (injúria); 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça), 148 (sequestro e cárcere privado), 158 (extorsão), e 159 (extorsão mediante sequestro), todos do Código Penal.

Outrossim, sobre o artigo 138, cuida-se de delito de calúnia, na qual atinge a honra objetiva da vítima, ou seja, a atribuição de fato falso definido como crime, melhor dizendo, difamação qualificada, em razão de ofender a reputação da pessoa perante a coletividade, desde que seja proferida contra a pessoa certa e determinada.

No que diz respeito ao artigo 139, este por sua vez trata da difamação, que também ofende a honra objetiva da ofendida, isto é, a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, maculando os bons costumes ético-morais que são merecedores de respeito no âmbito social.

Já no tocante ao artigo 140, este se refere ao crime de injúria, cuja ofensa atinge a honra subjetiva da ofendida, pois tal delito se concretiza com o insulto da dignidade ou decoro da ofendida, por meio de xingamentos ou atribuições de qualidades negativas. Vale lembrar que a integridade da vítima será atingida quando ofender suas características morais, ao passo que o decoro é abalado quando a violência afrontar as particularidades físicas da ofendida.

Destarte, no que se refere ao ilícito do artigo 146, este, solidifica o crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, quer dizer, coagir ilegalmente a ofendida em realizar comportamento apropriado e determinado, podendo ser omissivo ou comissivo, excluindo assim, total liberdade de autodeterminação da mesma.

Em relação ao artigo 147, este, corresponde ao delito de ameaça, por meio de palavras, gestos ou qualquer outro meio que possa causar mal injusto e grave contra a vítima, levando em consideração que a liberdade da pessoa humana é o bem jurídico tutelado pela Legislação Penal.

Conforme mencionado, mal injusto é aquele comportamento em que a vítima não está obrigada a tolerar, independentemente de sua natureza, lícita ou moral, por conseguinte, o mal grave produz prejuízos relevantes para a ofendida, demonstra que a ameaça deve ser severa e idônea à intimidação e interiorização da pessoa contra quem é dirigida. Vale dizer que, a respectiva infração delituosa não necessita ser proferida apenas na presença da vítima, bastando apenas que a mesma tome conhecimento sobre o fato lhe imputado.

E, por fim, em referência ao artigo 148, trata-se da prática de sequestro e cárcere privado, quer dizer, privação da liberdade da ofendida, sem o devido consentimento por determinado prazo juridicamente razoável, mediante detenção ou retenção. Convém mencionar que neste crime, o bem tutelado, é a liberdade de locomoção, isto é, a faculdade de ir, vir e permanecer em qualquer lugar, livremente de qualquer circunscrição, cujo direito é inerente a todos os seres humanos, inclusive resguardado pela CF/88.

Desta maneira, a vítima será privada, parcial ou totalmente de sua liberdade, tendo em vista que a mesma ficará em local fechado, semelhante ao regime prisional, motivo suficiente para atingir sua incolumidade moral e psicológica, originando diversos transtornos, traumas, depressões, resultando assim, em grave sofrimento físico ou moral.

Cabe concluir que o delito de sequestro e cárcere privado distingue-se notoriamente do constrangimento ilegal, disposto no artigo 146 do Diploma Penal, pois, no primeiro, o sujeito ativo retrai a liberdade de locomoção da vítima por determinado período, sem motivação específica, já no que diz respeito ao segundo, o autor intervém na esfera locomotiva da vítima com intuito de obrigá-la a fazer ou deixar de fazer algo.

Com referência ao artigo 158, o dispositivo legal concerne a prática de extorsão, que se resume em constranger a vítima por meio de grave ameaça ou violência, visando obter vantagem econômica, o que ofende a incolumidade física e moral. Nesse seguimento, o verbo constranger consiste em retirar a liberdade cognitiva da ofendida, em virtude do ato violento ou intimidação utilizada para a concretização do ato, uma vez que a mesma é coagida a fazer ou deixar de fazer determinada ação perante as exigências do extorsionário.

Considerando que o artigo 159 supracitado possui natureza hedionda, se diverge do artigo anterior, em razão deste resultar da fusão do delito de extorsão e sequestro, tendo em vista a privação de liberdade utilizada para concluir a obtenção de vantagem econômica como forma de pagamento ou condição, pois a vontade da vítima está condicionada aos mandamentos do autor, o que pode resultar em diversos distúrbios mentais em consonância com a violência psicológica empregada.

Diante do exposto, a violência psicológica é uma das violências mais perversas, pois ela causa efeitos que na maioria dos casos são irreversíveis, modificando a rotina da mulher, ocasionando assim o dano emocional, a atenuação da autoestima, a privação de liberdade, ou ainda outras enfermidades mentais.

6.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A SÍNDROME DE OSLO

Há circunstâncias em que a própria vítima julga ser merecedora das agressões perpetradas e direcionadas contra a mesma, isto é, idealiza em seu psicológico que as circunstâncias ocasionadas entre ela e o suposto agressor são procedentes de sua respectiva culpa, motivo pelo qual, acredita ser responsável pelas ameaças ou maus tratos que já recebeu, caracterizando assim, em vítimas da violência doméstica e portadoras da Síndrome de Oslo. Nesta acepção, João Biffe Junior e Joaquim Leitão Junior dispõem o seguinte conceito:

A síndrome de Oslo é uma reação psicológica de pessoas ou de um grupo vítima de maus tratos ou ameaças dirigidas as suas integridades físicas e/ou

mentais, que acreditam que são responsáveis pelas ameaças ou maus-tratos que recebem. Corresponde a um estado psicológico que as pessoas desenvolvem perante situações em que enfrentam grande perigo ou ameaça. Essas pessoas nutrem a convicção de que realmente as agressões perpetradas e direcionadas contra elas são merecidas. A vítima, diante da situação de impotência, cria o mecanismo de defesa e passa a ter a ilusão de que o seu comportamento pode controlar a situação [...], acreditando que, se mudar, o agressor mudará de comportamento. (BIFFE; LEITÃO. 2017; p. 18).

Em síntese, esta síndrome contribui para o forte crescimento dos atos violentos, pois a agredida não providencia as medidas cabíveis perante as autoridades competentes em razão de seu comportamento psicológico expressar total merecimento de determinada conduta violenta contra si mesma, na qual, considera que sua modificação acarretará a mudança de seu agressor, sem que haja a intervenção do Poder Judiciário para garantir seus direitos e garantias fundamentais como pessoa humana e punir o agressor conforme sua conduta.

7 A INCIDÊNCIA PSICOLÓGICA EM BARRA DO GARÇAS-MT

Em conformidade com o objetivo basilar deste artigo, foi realizado a pesquisa de campo na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher-DEDM em conjunto com a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, ambas situadas nesta Comarca, entre os meses de agosto, setembro e outubro de 2017, oportunidade pela qual, foram coletadas todas as informações referentes à incidência de violências psicológicas ocasionadas no âmbito doméstico e familiar, durante o período de 2013 a 2016, o que permitiu uma análise, mais profícua, sobre a perversidade deste fenômeno atroz.

Por tais razões, em minuciosa apreciação aos procedimentos policiais, constatou-se que no ano de 2013, foram registrados 293 casos de violência doméstica, entretanto, 70% desta totalidade reflete a violência psicológica. Observou-se ainda, que em 2014, os casos aumentaram, isto é, 323 inquéritos foram instaurados, contudo, 71% deles corresponderam à modalidade ora analisada. Em relação ao ano de 2015, lavrou-se 349 inquéritos policiais, cuja incidência psicológica equivaleu a 63% do montante final, e, por fim, em 2016, contabilizaram-se 338 ocorrências, em que se representou 67% do importe final referente à violência psicológica praticada contra a mulher.

Em suma, observa-se que a tipificação mais recorrente nos anos de 2013 (anexo gráfico 01), 2014 (anexo gráfico 02), 2015 (anexo gráfico 03), e 2016 (anexo gráfico 04), é referente ao delito de ameaça, que por sua vez, mesmo diante das oscilações, ainda está presente em todos os anos, liderando o ranking dos fenômenos mentais, assim, tal incidência diz respeito a 42%, 28%, 38% e 23% respectivamente. No entanto, a ameaça seguida de lesão corporal também aparece de modo significativo, porém, não é este crime que enseja a violência psicológica, uma vez que podem ocorrer simultaneamente com o delito de injúria e demais atitudes criminológicas.

Todavia, há uma particularidade que deve ser observada, isto é, a ameaça em continuidade com a lesão corporal se inicia com o índice de 28%, contudo, este valor sofre reduções ao longo dos anos, em razão da violência psicológica possuir maior complexidade no que tange aos meios de comprovações, uma vez que a lesão corporal deixa marcas aparentes, o que facilita a produção de provas; desta feita, os demais crimes que também se configuram na violência psicológica podem ser analisados nos gráficos em anexos.

Adiante, sobre o perfil escolar (anexo gráfico 05/08), observa-se que em todos os anos se apresentam em maior número o ensino fundamental, conquanto, há de se observar que também está presente em pessoas que possuem o ensino médio, tal como no ensino superior. Apesar disso, a formação acadêmica entre o polo ativo e passivo da violência possui uma diferença significativa. Basta ver que ampla quantidade dos agressores possuem o ensino fundamental e as ofendidas em sua pluralidade apresentam nível de instrução superior aos ofensores. Isso demonstra nitidamente que todos detêm o mínimo de discernimento para saber que qualquer ato violento praticado em face de outra pessoa, resultará em crime e, logo, responderá pela sanção cabível ao caso concreto.

Por outro norte, sobre a perspectiva financeira (anexo gráfico 09/12), torna-se visível que a figura feminina possui renda salarial inferior à masculina em razão da discriminação de gênero existente no âmbito trabalhista. Desta forma, a renda salarial, tanto das vítimas quanto dos suspeitos nos concernentes anos, varia entre 01 (um) e 02 (dois) salários mínimos.

Entretanto, vale ressaltar que grande maioria das ofendidas possuem capacidade para se auto sustentarem financeiramente, sem depender de seus respectivos agressores, uma vez que a quantidade de desempregadas é bem inferior àquelas que possuem alguma ocupação remunerada. Porém, em razão da quantidade de filhos (anexo gráfico 21), tal salário talvez não possa ser o suficiente para o sustento da prole, tendo em vista que em média, cada casal possui entre 01 a 02 filhos em comum, consoante interpretação dos gráficos abaixo mencionados, motivo pelo qual, a vítima deixa de denunciar o suposto agressor, uma vez que a necessidade econômica pode suprir os meios violentos.

Por conseguinte, no que concerne à ocupação das ofendidas (anexo gráficos 13, 15, 17, 19), nos respectivos anos, identifica-se que as funções mais prevalentes se concentram nas domésticas, diaristas, empresárias, autônomas ou que exercem serviços gerais, conquanto nota-se que há outras ocupações com números também substanciais, mas que não lideram o ranking na seara feminina.

Em referência aos encargos dos ofensores (anexo gráficos 14, 16, 18, 20), verifica-se que as profissões com maior liderança em todos os períodos são pertencentes aos autônomos,

construtores civis e serviços gerais. Diante destas afirmações, merece ressaltar que existem outras ocupações não menos importantes, porém com índice inferior aquelas ora mencionadas, conforme se pode extrair dos gráficos em anexo.

Desta feita, vale lembrar que o número de desempregados é nitidamente inferior em comparação aos renumerados, o que não justifica a prática de qualquer ato violento contra sua companheira, cônjuge ou qualquer que seja o grau de parentesco entre ambos, pois, independentemente da culpabilidade, situação social, profissional ou afetiva existente no âmbito familiar, tanto o polo ativo quanto o passivo, são pessoas dotadas de plena dignidade, portadoras de direitos fundamentais e garantias individuais, o que deve ser respeitado em observância à Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais convenções que visam à proteção humanitária contra qualquer ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perversidade da violência doméstica e familiar empreendida contra o sexo feminino é um fenômeno atroz e muito presente nos diversos contextos sociais, desde a era patriarcal, o que se tornou grande preocupação para os órgãos e autoridades em caráter universal, em virtude de possuir uma expressiva ocorrência, portanto, solicita maior atenção, especialmente, porque desencadeou um problema de saúde pública, em razão de ferir a integridade física, psicológica e moral das mulheres, o que demonstra total inobservância aos direitos humanos.

Neste diapasão, o objetivo primordial deste estudo foi concretizado, uma vez que a condição foi de extrema importância para se extrair a incidência de vítimas de violência psicológica no recinto familiar, ocasionadas nesta Comarca, durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Deste modo, totalizaram 881 casos referentes aos fenômenos mentais da modalidade já apresentada.

Por conseguinte, a hipótese suscitada no início desta pesquisa, também foi confirmada, uma vez que restou comprovado que a agressão psicológica configura-se na modalidade de violência mais perversa, pois, pela sua complexidade e forma implícita como se apresenta, provoca inúmeros impactos degradantes na vida da vítima, lhe causando marcas que atingem a incolumidade física e se concretizam na integridade psíquica com danos de extrema nocividade à saúde emocional, visto que os agressores idealizam que suas condutas violentas são suficientes para solucionar os conflitos existentes no recinto familiar e/ou conjugal, social ou profissional, ocasionando assim, a imposição de ordens e vontades sobre determinada mulher.

Isto posto, pode se perceber que a violência exposta é um fenômeno que está presente em todos os meios sociais, ou seja, tanto na classe alta quanto na classe baixa, bem como em pessoas que possuem no mínimo o ensino fundamental, logo, está presente também em vítimas e agressores graduados nos diversos cursos acadêmicos. Nota-se ainda, que ambos os polos desta violência apresentam variadas

ocupações remuneradas, haja vista que o percentual de desempregados é insignificante em comparação as demais profissões.

Do mesmo modo, após profícua análise aos gráficos em anexo, notou-se que na maioria dos lares, o que se assevera hipoteticamente, a mulher possui renda salarial inferior ao homem, o que pode acarretar total dependência financeira em razão do próprio sustento da prole, ocasião pela qual, a vítima permanece em silêncio diante dos atos violentos que presencia no decorrer de seu cotidiano.

Nessa perspectiva, em diversos casos a denúncia não se efetiva em razão da existência de diversos fatores que conduzem a inércia das ofendidas, como a timidez em expor a vida íntima perante a sociedade, culpa direta na consciência, como ocorre com as vítimas de Síndrome de Oslo, ou ainda, em virtude da dependência econômica ou socioafetiva, o que contribui para o crescimento exacerbado de tal fenômeno entre ambos os sexos, constituindo assim, total inobservância aos direitos humanos. Diante dessa realidade, esta gravidade psicológica solicita maior atenção, em consequência que tais violências precedem aos demais crimes que envolvem a violência doméstica, pois tal modalidade é tão grave quanto as físicas.

Por tais razões, torna se imperioso a implantação de políticas públicas que visam combater este ciclo de hostilidades, por meio da ampliação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, já existente nesta Comarca, com a aplicabilidade de novos mecanismos de atendimento às vítimas de violências domésticas e familiares, em observância ao advento da Lei nº 13.505/17, uma vez que a aludida lei inovou os procedimentos de acolhimento jurisdicional de caráter prioritário, contínuo e especializado por meio de servidores do sexo feminino, na qual a mesma será ouvida uma única vez, a fim de evitar a revitimização da vítima, tendo em vista as diretrizes de proteção durante o procedimento de inquirição da vítima perante as autoridades competentes, levando em consideração suas peculiaridades como pessoa humana, o que proíbe o contato direto com o suposto agressor durante a confecção do inquérito policial.

9 REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel. et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100014>. Acesso em 02 de jul. 2017.

AZEVEDO, Maria. Amélia.; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 51ª Ed. atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva. 2015.

BRASIL. Políticas Para Mulheres. **Programa Mulher, Viver sem Violência. Disponível em:** <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>>. Acesso em 05 de dez. 2017.

BIFFE, Junior. João; LEITÃO, Junior. Joaquim. Concursos Públicos - Terminologias e Teorias Inusitadas. **Síndrome de Oslo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CABRAL. Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**. 1ª ed. São Paulo. Mundi. 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4ª Ed. Salvador- BA: JusPODIVM, 2012.

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **“Convenção De Belém Do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 15 de jul. de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo. Moderna, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria Da Penha, o Silêncio da Vítima e a Intrigante Dúvida: Por Que A Mulher Retoma O Relacionamento Com O Agressor?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-relacionamentocomoagressor/13967>>. Acesso em 13 de ago. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em 30 de jul. de 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 08, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 18 de ago. de 2017.

_____. Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 08, nov.

2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em 05 de dez. 2017.

_____. OMS. Portal da Saúde. **Tipologias e naturezas da violência**. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt31079&jajaj>. Acesso em 25 de mar. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher**. 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw>>. Acesso em 30 de jun. de 2017.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

10 ANEXOS

Gráfico 01

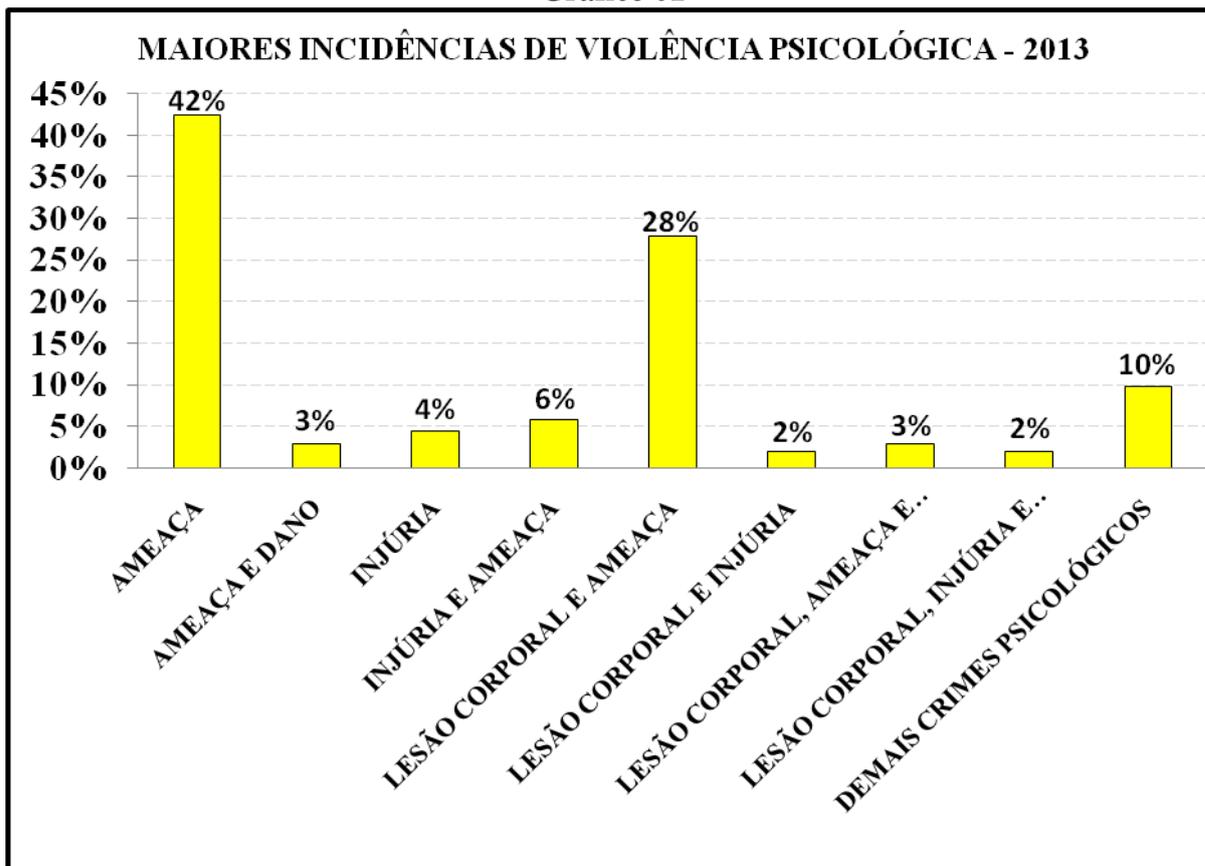


Gráfico 02

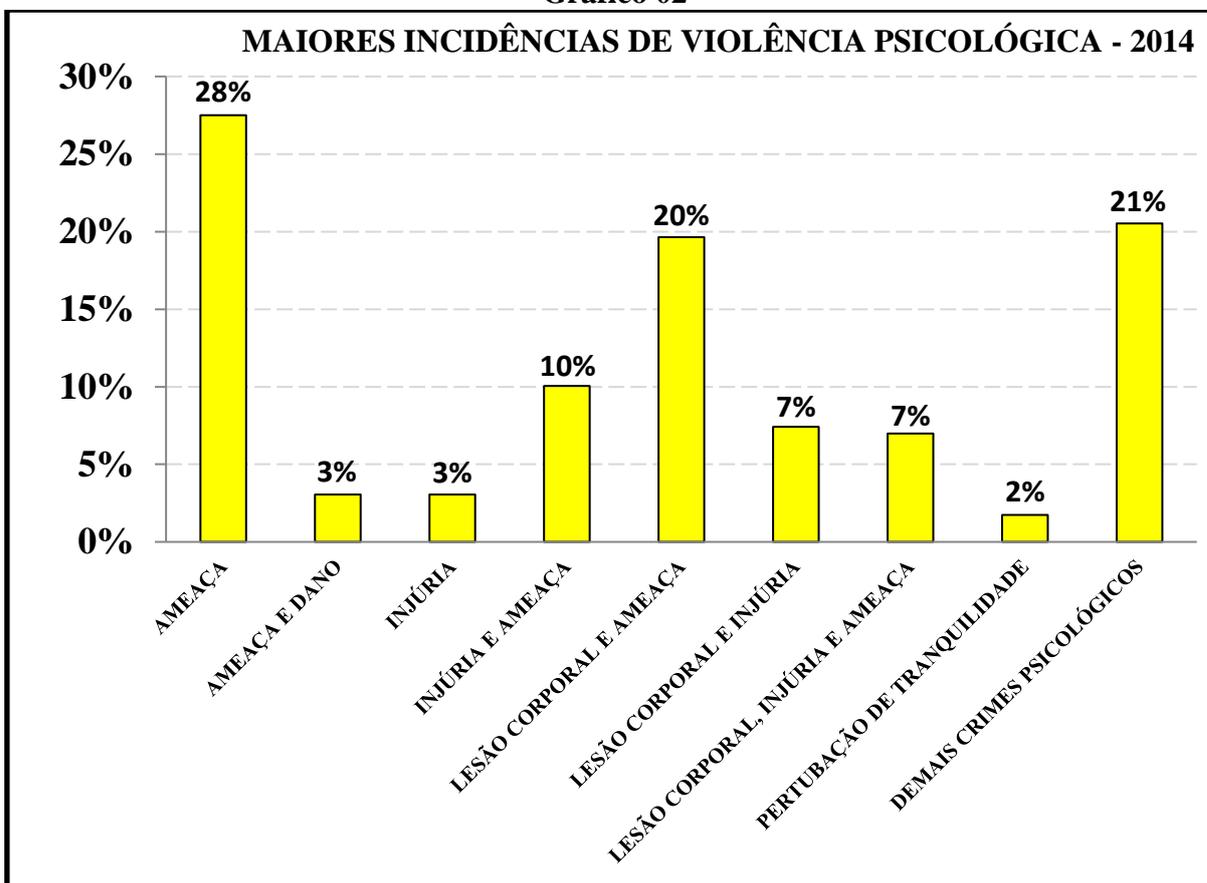


Gráfico 03

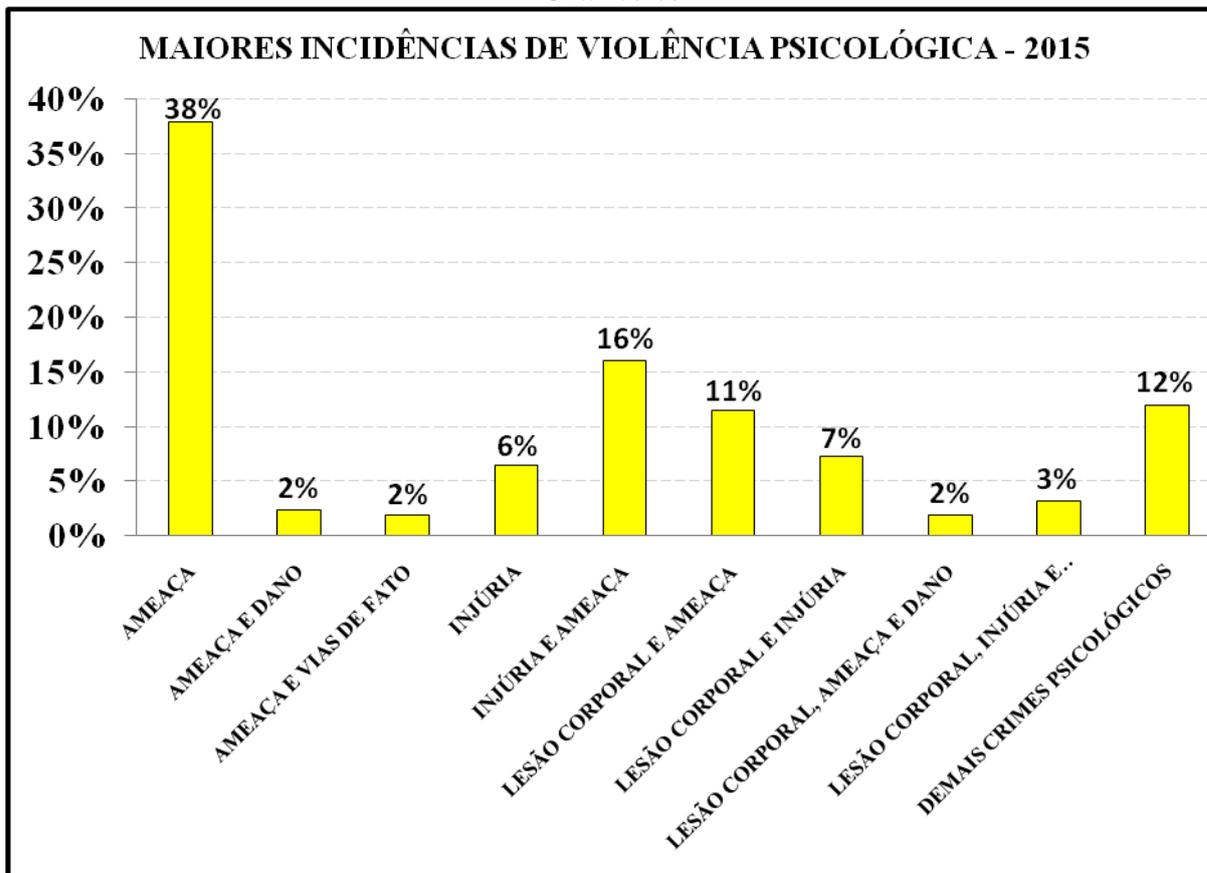


Gráfico 04

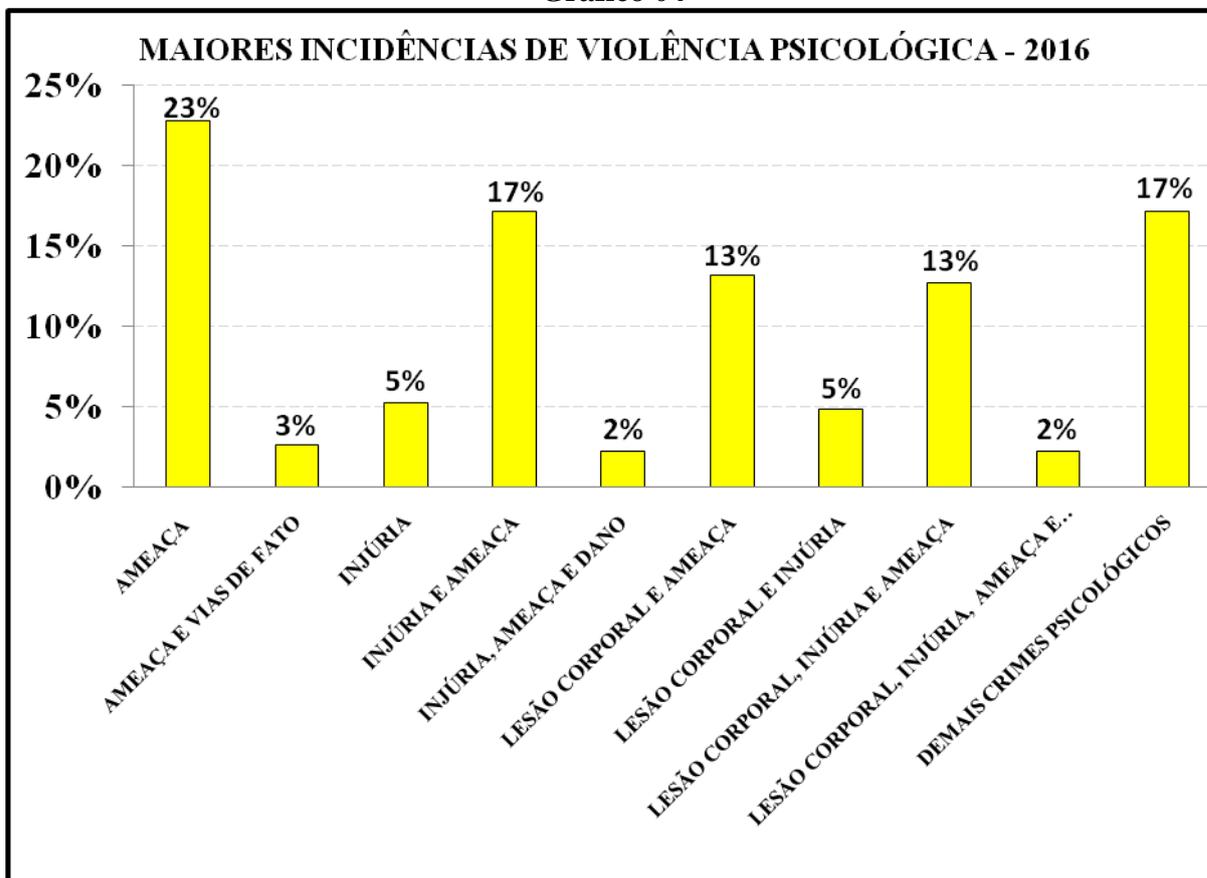


Gráfico 05

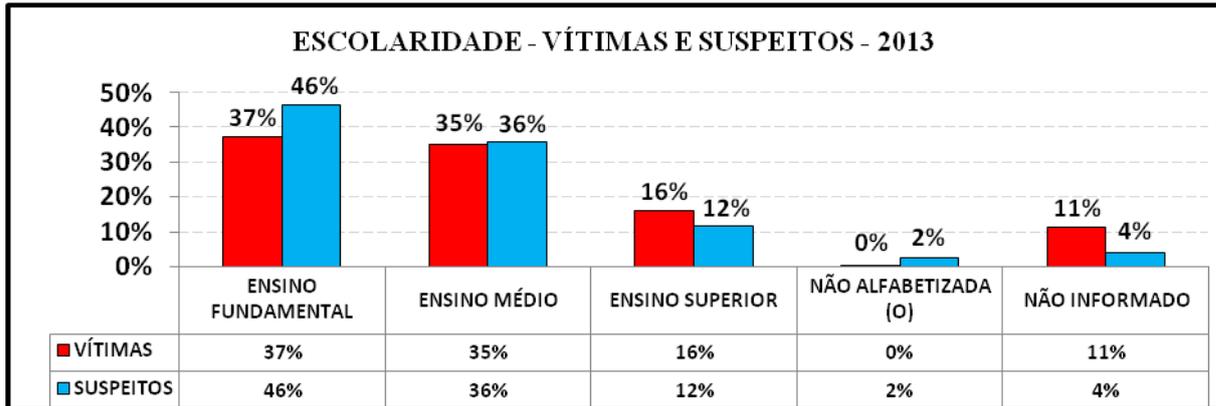


Gráfico 06

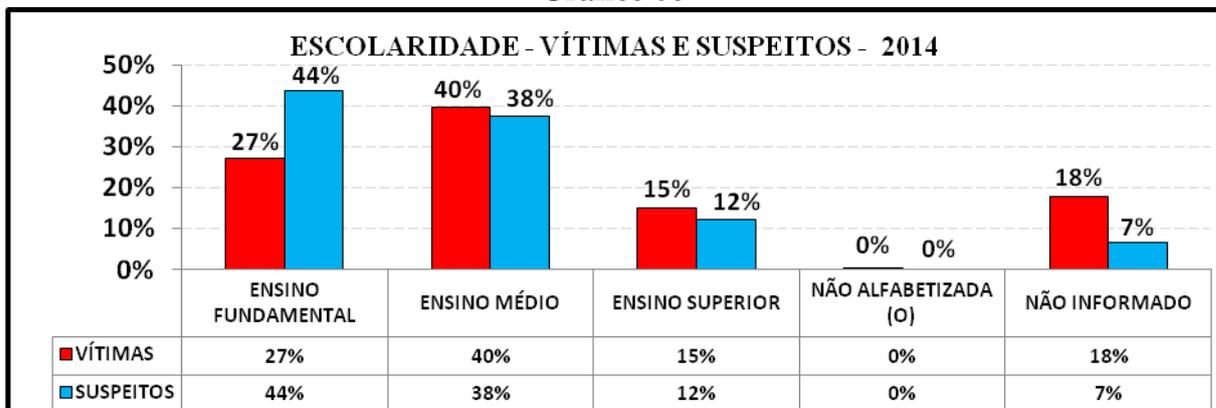


Gráfico 07

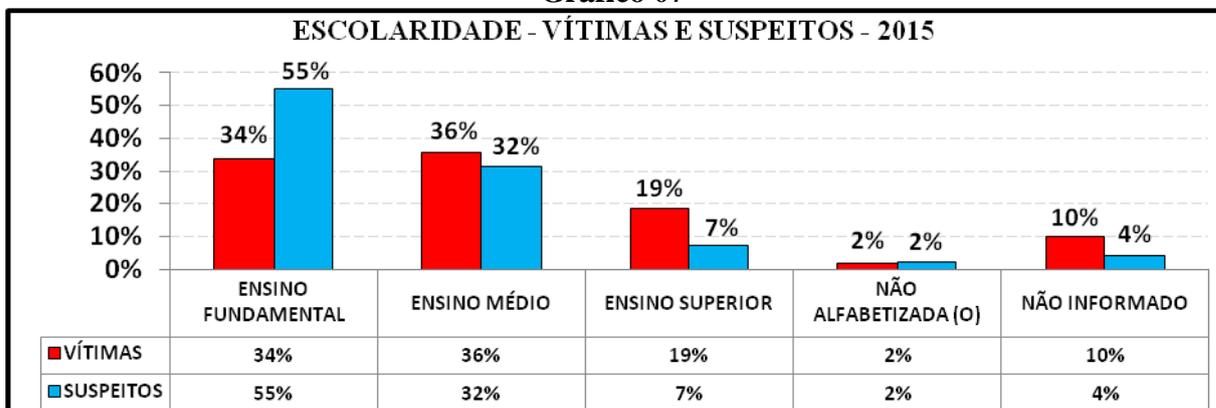


Gráfico 08

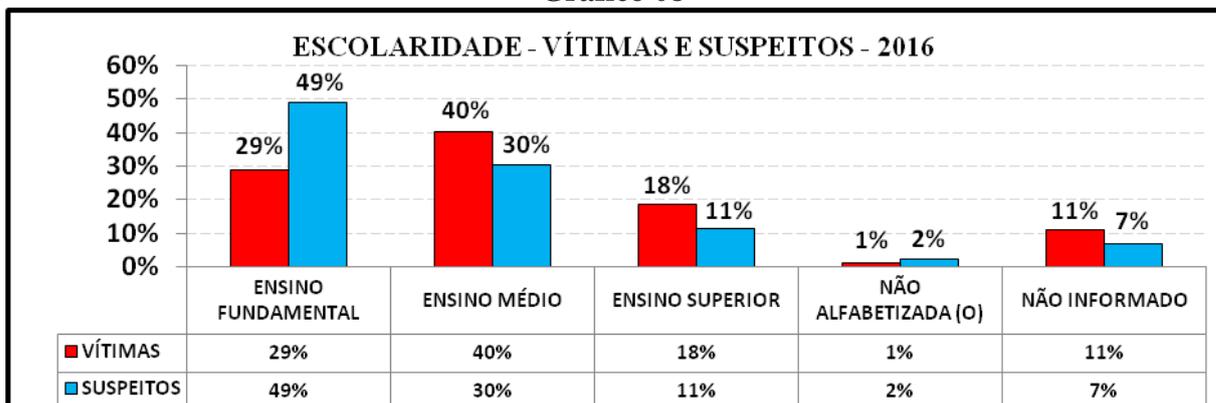


Gráfico 09

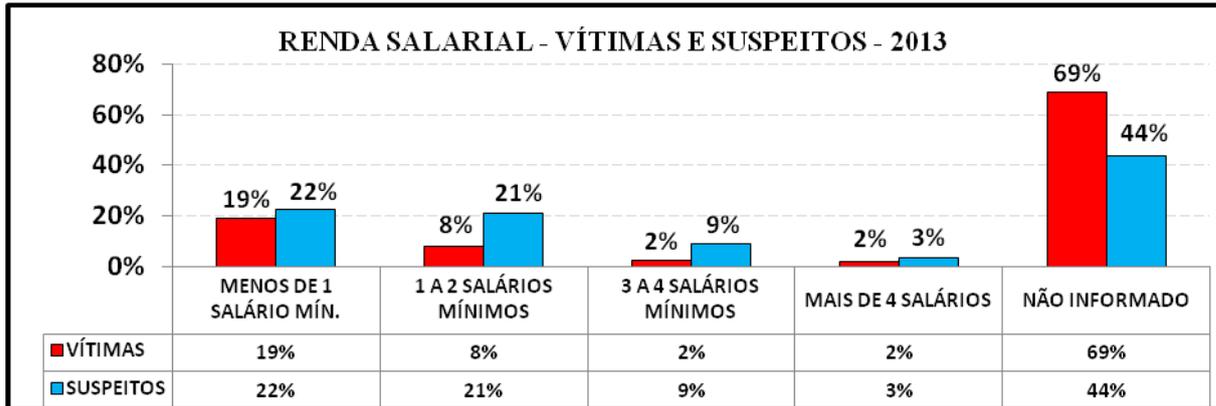


Gráfico 10

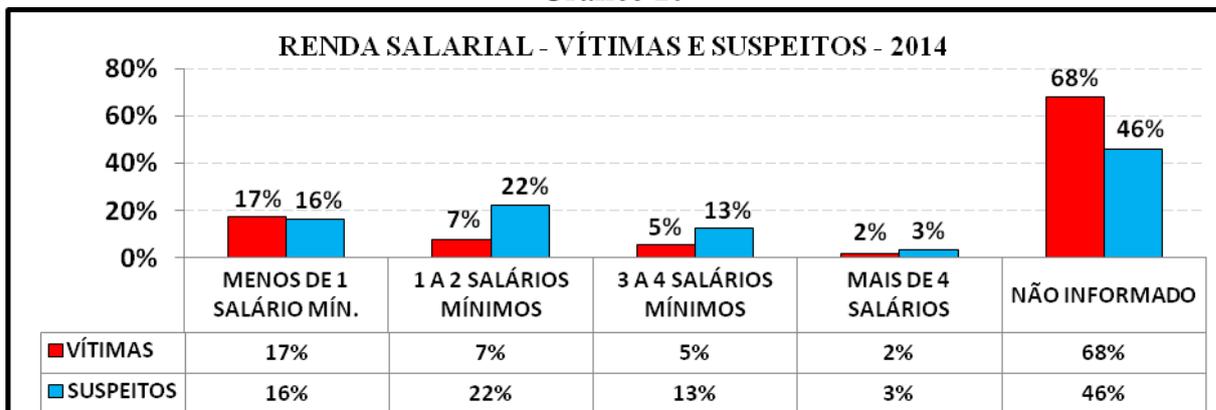


Gráfico 11

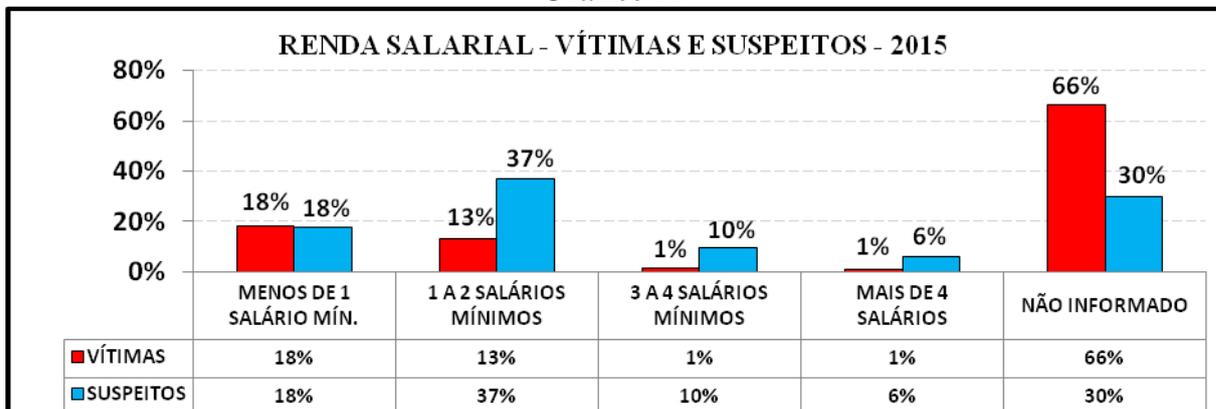


Gráfico 12

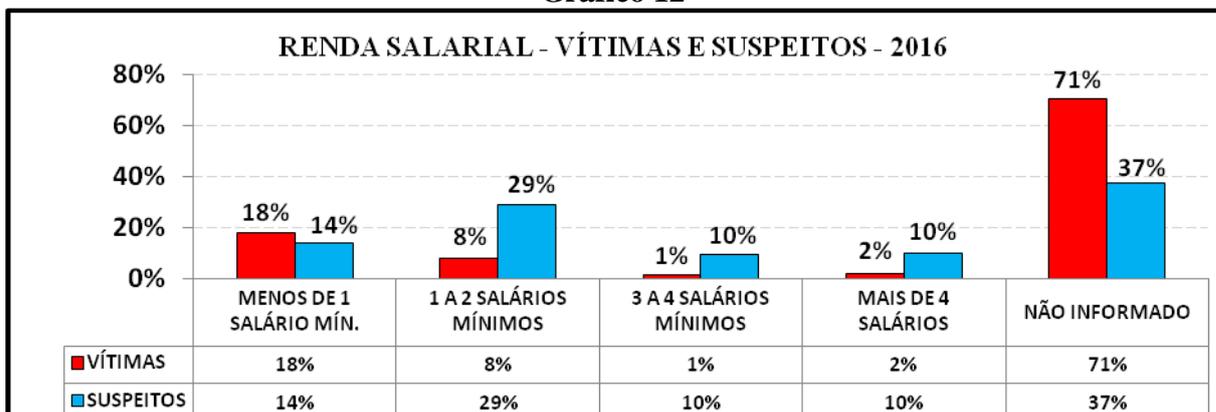


Gráfico 13

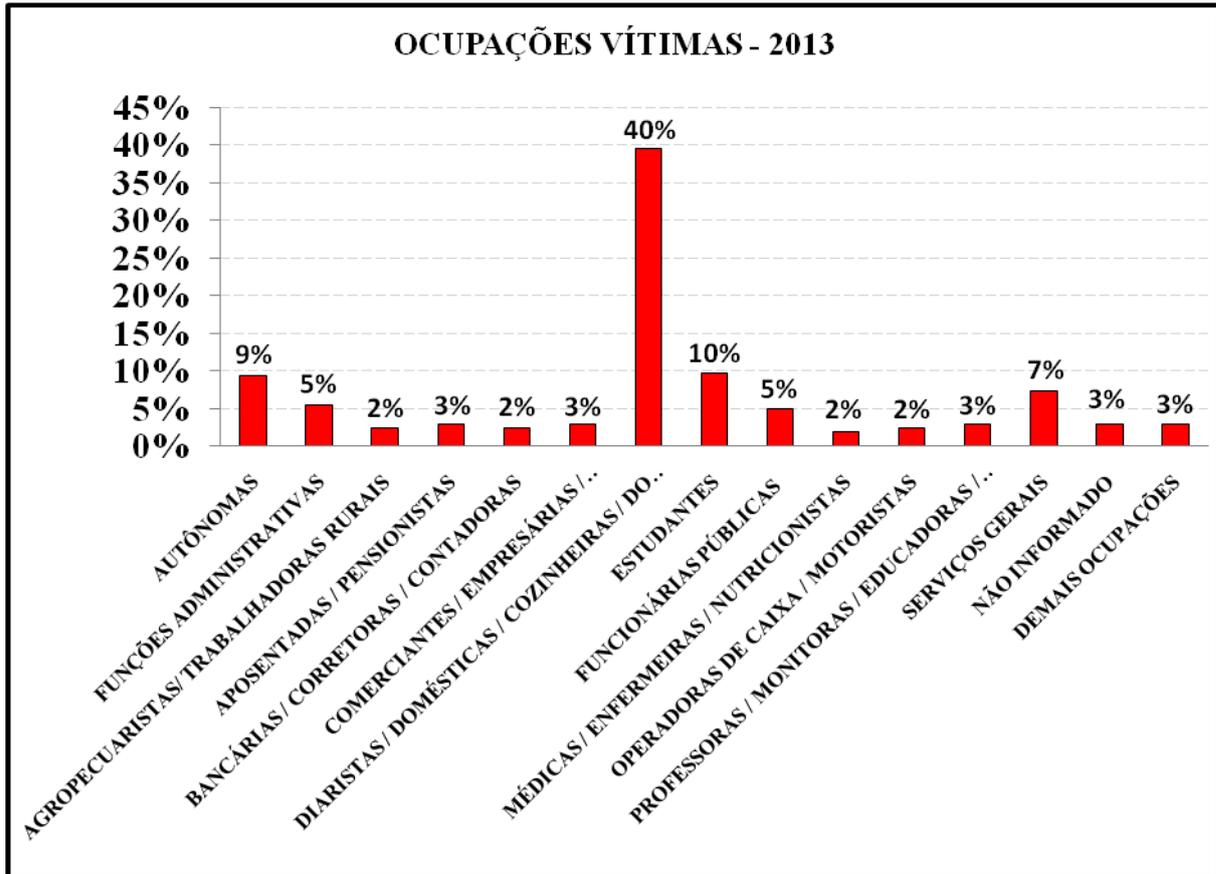


Gráfico 14

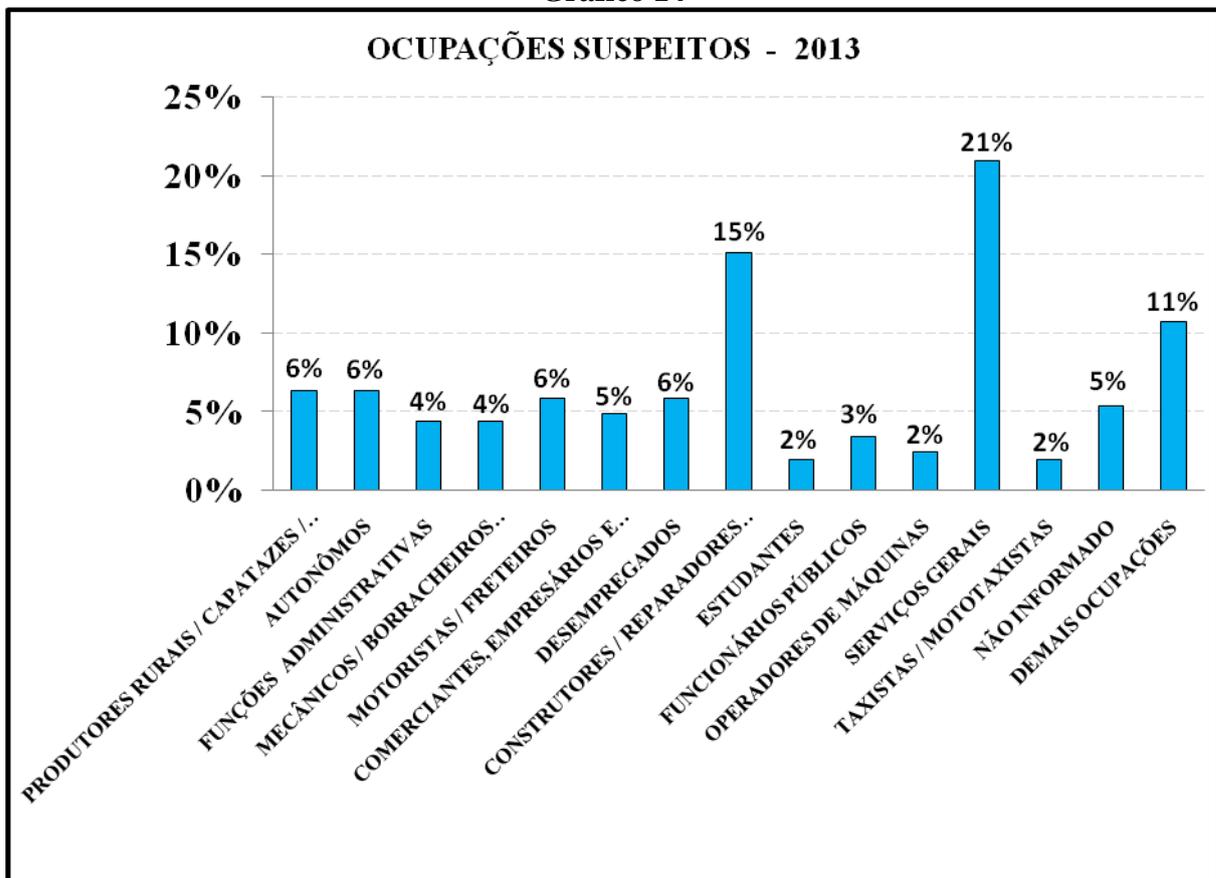


Gráfico 15

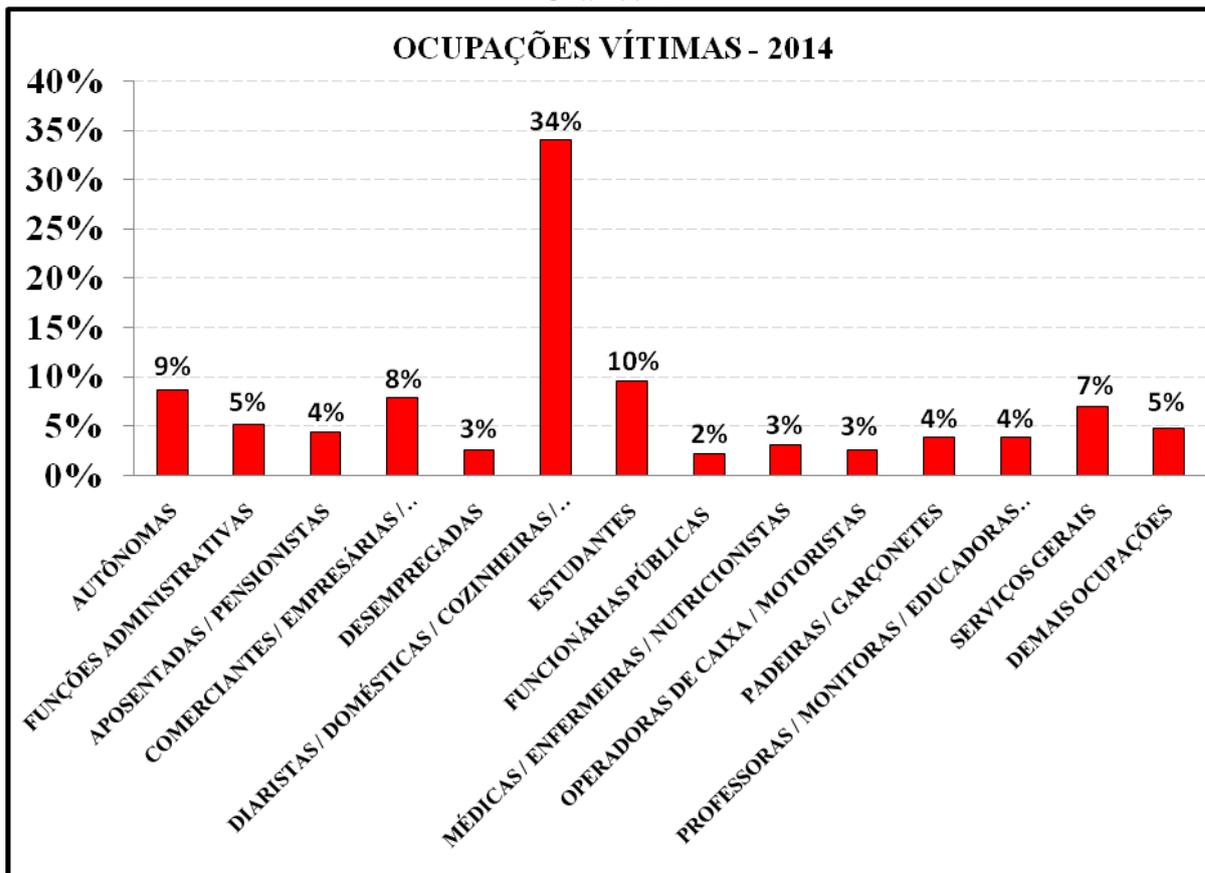


Gráfico 16

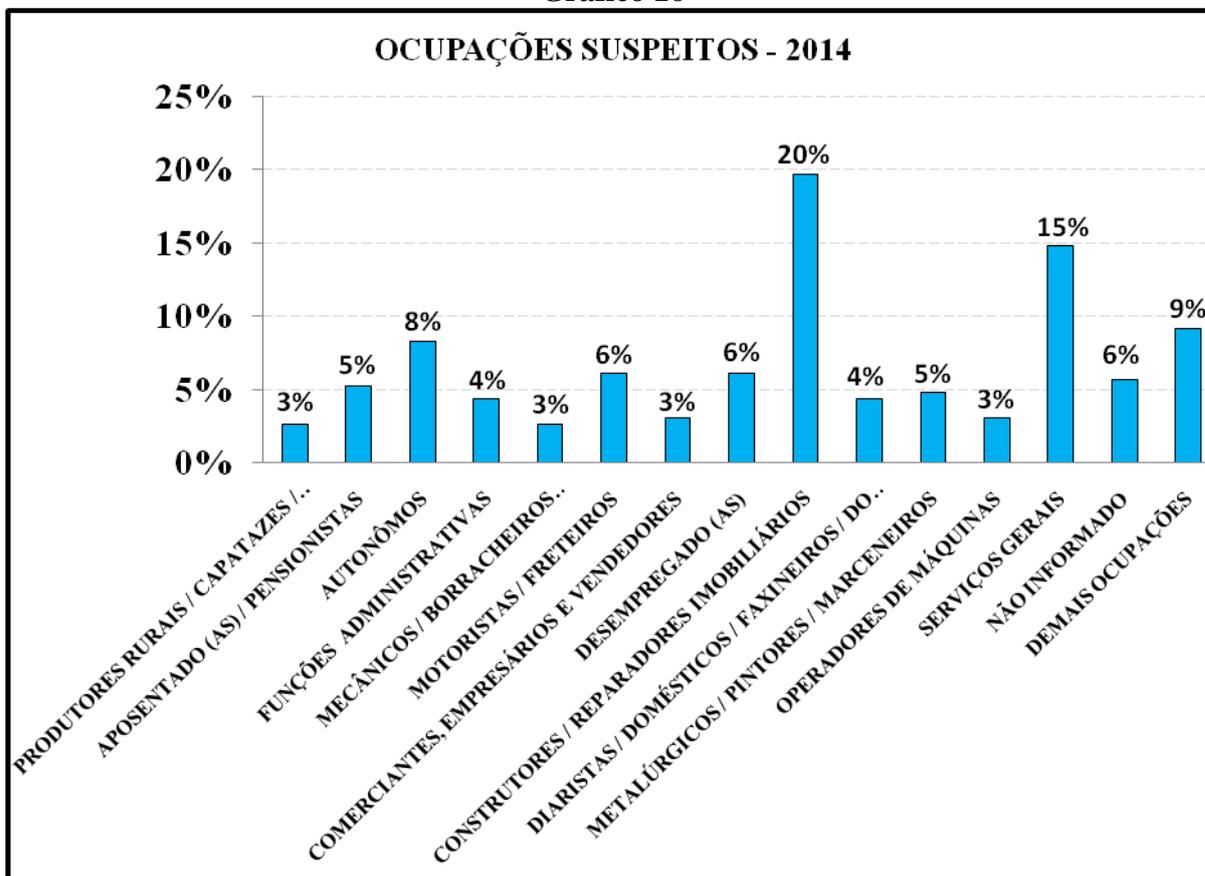


Gráfico 17

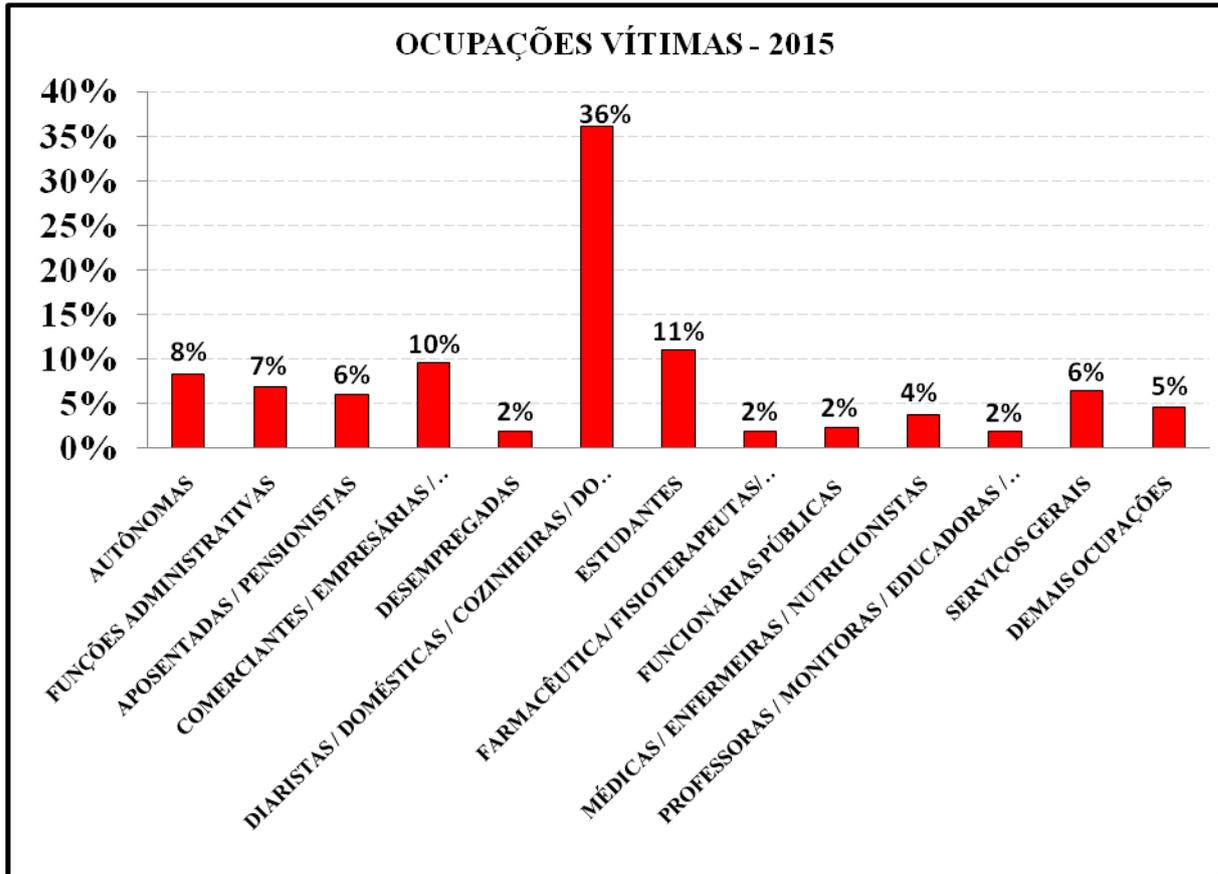


Gráfico 18

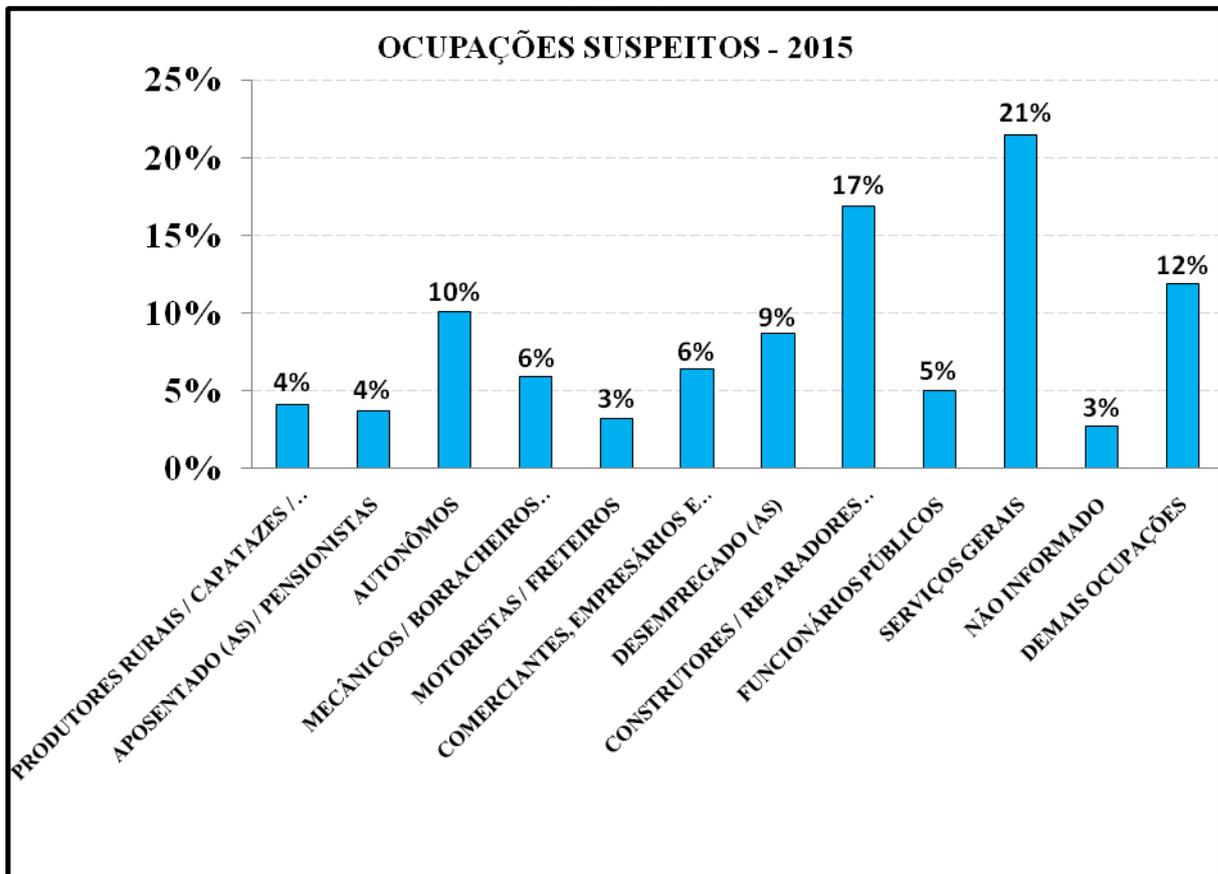


Gráfico 19

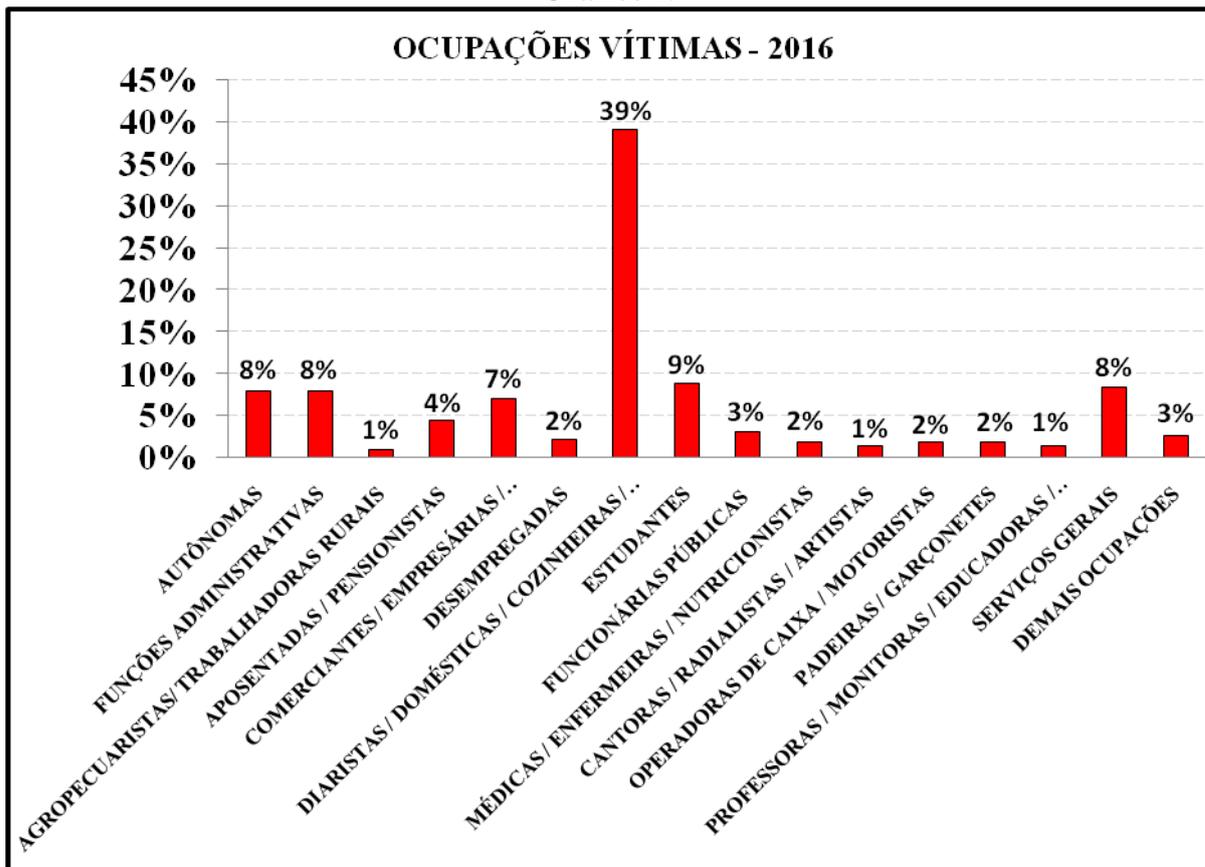


Gráfico 20

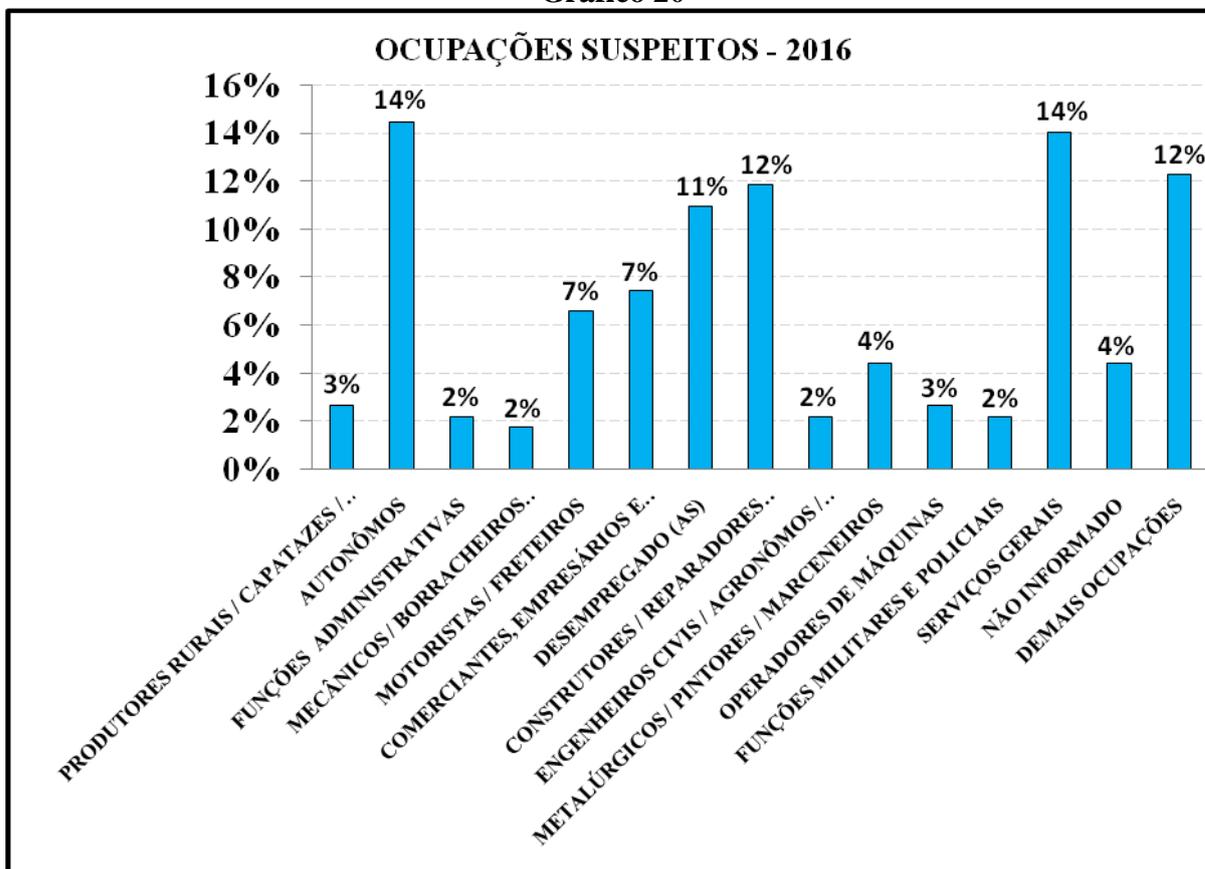


Gráfico 21

